

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 609/91:

Aprova a declaração modelo n.º 14 a apresentar à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), nos termos do artigo 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares 3478

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 610/91:

Aprova os novos sistemas de amortização no regime de crédito bonificado 3480

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 611/91:

Aprova o novo sinal de trânsito «via verde» 3481

1 ANO 1 1 9	2 Nº DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 2	3 Nº DA PÁGINA 3
-----------------------	--	----------------------------

4	5	6			7			8	9	10
		Data da constituição do seguro			Data do resgate ou adiantamento					
NIF ou NIPC do beneficiário do resgate ou adiantamento	NIF ou NIPC da entidade que constituiu o seguro	DIA	MÊS	ANO	DIA	MÊS	ANO	Número da apólice	Total dos prémios pagos durante a vigência da apólice	ALT
1										\$
2										\$
3										\$
4										\$
5										\$
6										\$
7										\$
8										\$
9										\$
10										\$
11										\$
12										\$
13										\$
14										\$
15										\$
16										\$
17										\$
18										\$
TOTAL DA PÁGINA										\$

Página 2

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

I - FOLHA DE ROSTO

- Q.1**
Mencione neste quadro a designação da entidade declarante, obrigada a proceder à entrega da relação. No campo 1, indique o seu número de identificação fiscal.
- Q.2**
Mencione o código da Repartição de Finanças ou Bª Fiscal da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.
- Q.3**
O ano a inscrever é aquele a que se reporta a declaração. Devem ser inscritos os dois últimos algarismos.
- Q.4**
Campo 3 - Assinale com um X:
Primeira - quando se tratar da primeira relação do ano a que respeitam os factos.
Rectificação - quando se pretender inserir, modificar ou suprimir parte da informação que consta da declaração ou declarações já entregues.
Campo 4 - Se a entrega é feita em suporte de papel deverá indicar por algarismos o número de páginas intercalares.
- Q.5**
Assinale com um X o tipo de suporte utilizado.
- Q.6**
Este quadro deverá ser preenchido com o carimbo padronizado que deverá conter a sede social ou domicílio fiscal da entidade declarante. Caso não possua carimbo padronizado deverá proceder ao preenchimento manual.
- Q.7**
Indique o total geral dos prémios pagos durante a vigência da(s) apólice(s), a que se refere a declaração.
- Q.8**
Deverá ser preenchido apenas quando a entrega da relação seja feita em suporte magnético.
8.1 - Deverá indicar o número de registos tipo 2 que constam no ficheiro.
8.2 - Deverá indicar se o ficheiro ocupa mais do que uma banda ou disquete.
Em caso afirmativo indicar o número de bandas ou disquetes ocupadas e enviadas.
8.3 - Deverá indicar o código em que foi feita a gravação da(s) banda(s) ou disquete(s).
8.4 - Deverá indicar pela ordem de sequência a identificação do(s) volume(s).

Q.9
Reservado aos serviços.

Q.10

Destina-se à inscrição da data do preenchimento da relação e da assinatura do responsável legal que a subscreve.

II - FOLHAS INTERCALARES

- Q.1**
Deverá coincidir com o Q.3 da folha de rosto.
- Q.2**
Deverá coincidir com o Q.1 da folha de rosto.
- Q.3**
Indicar com algarismos o número da página, começando na primeira folha intercalar.
- Q.4**
Campo 4 - Mencione o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa colectiva do beneficiário do resgate ou adiantamento.
Campo 5 - Mencione o número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa colectiva da entidade que constituiu o seguro.
Campo 6 - Inscreva a data da constituição do seguro.
Campo 7 - Inscreva a data do resgate ou adiantamento.
Campo 8 - Mencione o número da apólice do seguro.
Campo 9 - Deverá inscrever nesta coluna o total dos prémios pagos durante a vigência da apólice.
Campo 10 - Caso se trate de uma declaração de rectificação, preencha este quadro com um dos seguintes códigos, consoante a situação:
1 - Inserção de um ou mais sujeitos passivos;
2 - Modificação do conteúdo de toda a informação referente a um ou mais sujeitos passivos;
3 - Supressão na declaração de um ou mais sujeitos passivos já constantes da declaração anterior.
N.B. - Em qualquer situação é obrigatório o preenchimento de todas as colunas.

OBS:

Caso se verifique mais do que um resgate ou adiantamento durante o ano, relativamente à mesma apólice, deve(m) o(s) mesmo(s) ser referido(s) noutra(s) linha(s), repetindo todos os seus elementos de identificação.

A declaração pode ser apresentada, em impresso ou suporte informático, em qualquer Repartição de Finanças, ou enviada pelo Correio para a Direcção Distrital de Finanças em cuja área se situe a sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**
Portaria n.º 610/91

de 5 de Julho

Através do Decreto-Lei n.º 150-B/91, de 22 de Abril, foram introduzidas algumas alterações ao regime de crédito à habitação, com as quais se pretende facilitar as condições de acesso ao crédito bonificado e flexibilizar a sua aplicação, por forma a adaptá-lo o mais possível às necessidades e características dos agregados familiares.

Assim, para além da abolição do «valor base da habitação» como condição de acesso ao crédito bonificado, o Governo entendeu flexibilizar as condições de amortização dos empréstimos, permitindo que a periodicidade de reembolso dos empréstimos fosse livremente acordada entre as partes.

Por outro lado, entendeu-se conveniente a definição de um esquema alternativo de amortização no regime de prestações constantes, o qual, para além de substancialmente mais simples, permitirá uma suavização do esforço financeiro inicial das famílias que optem por este esquema, assegurando a vantagem do sistema de prestações constantes de capital e juro, isto é, a não capitalização de juros.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 150-B/91, de 22 de Abril, o seguinte:

1.º No regime de crédito bonificado, os mutuários podem optar pelos seguintes sistemas de amortização:

- a) Prestações progressivas;
- b) Prestações constantes com bonificação constante;
- c) Prestações constantes com bonificação decrescente.

2.º — a) Os modelos financeiros subjacentes aos sistemas de amortização previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são os definidos nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 658/90, de 10 de Agosto.

b) O modelo financeiro subjacente ao sistema de amortização previsto na alínea c) do número anterior é o seguinte:

$$Pk = P - Bk$$

em que:

$$Bk = bk \cdot tb \cdot Sk;$$

sendo:

Pk = prestação a pagar pelo mutuário no ano k ;
 P = prestação calculada em sistema de amortização em prestações constantes de capital e juro, tendo em consideração o capital em dívida, o número de prestações vincendas e a taxa de juro contratual;

Bk = bonificação no ano k ;

bk = taxa de bonificação no ano k ;

tb = taxa de referência para cálculo de bonificações;

Sk = capital em dívida no início do período.

3.º As instituições de crédito devem apresentar aos mutuários planos de amortização para o prazo de 25 anos em regime de prestações progressivas e de 30 anos em qualquer dos regimes de prestações constantes, garantindo-se a equivalência financeira do valor global a atribuir pelo Estado a título de bonificações entre aqueles planos.

4.º O cálculo das prestações intra-anuais será efectuado de acordo com as metodologias já definidas para as prestações mensais, com aplicação de taxas equivalentes relativas à periodicidade de reembolso acordada entre as partes.

5.º As tabelas de bonificação, bem como os escalões de rendimento a aplicar consoante os sistemas de amortização, são as constantes da tabela publicada em anexo à presente portaria, a qual substitui e anula a tabela III anexa à Portaria n.º 658/90, de 10 de Agosto, passando a constituir a tabela I.

6.º — a) Mediante acordo entre as partes, poderão os mutuários vir a alterar para o prazo restante da operação a sua opção quanto ao sistema de amortização, a qual produzirá efeitos no início da anuidade seguinte.

b) No caso de alteração do sistema de amortização, a determinação da taxa de bonificação a que houver direito deverá sempre ter em conta o número de anos do prazo já decorrido.

7.º Na sequência da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 150-B/91, de 22 de Abril, são revogadas as tabelas I e II anexas à Portaria n.º 658/90, de 10 de Agosto, passando a tabela IV anexa à mesma portaria a constituir a tabela II.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Maio de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

TABELA I

	Classes de bonificação			
	I	II	III	IV
1 — Prestações progressivas:				
Escalão de rendimentos do agregado familiar	RABC ≤ 2,75 SMNA	RABC ≤ 3,25 SMNA	RABC ≤ 3,75 SMNA	RABC ≤ 4,25 SMNA
Taxa de bonificação (bk) (%)	40	30	20	10
Variação da taxa de bonificação:				
Regime bonificado	Constante nos dois primeiros anos, diminuindo anualmente, nos quatro anos seguintes, um ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente dois pontos percentuais.			
Regime jovem bonificado.	Constante nos quatro primeiros anos, diminuindo anualmente, nos dois anos seguintes, um ponto percentual, período a partir do qual se reduz anualmente dois pontos percentuais.			

	Classes de bonificação			
	I	II	III	IV
2 — Prestações constantes: Escalão de rendimentos do agregado familiar.	RABC ≤ 3,25 SMNA	RABC ≤ 3,75 SMNA	RABC ≤ 4,25 SMNA	RABC ≤ 4,75 SMNA
2.1 — Prestações constantes com bonificação decrescente: Taxa de bonificação (<i>bk</i>) (%) Variação da taxa de bonificação: Regime bonificado Regime jovem bonificado.	44	32,5	21,5	10,5
2.2 — Prestações constantes com bonificação constante.	De acordo com a metodologia definida na Portaria n.º 658/90, de 10 de Agosto.			

RABC = rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.
SMNA = salário mínimo nacional anual.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 611/91 de 5 de Julho

A paragem obrigatória nas portagens desde sempre vem representando um entrave à normal circulação do trânsito.

Os constantes congestionamentos de tráfego ocasionados pelas portagens têm levado as entidades responsáveis a proceder ao sucessivo alargamento físico das barreiras, sem resultados satisfatórios.

As exigências de melhoria de serviço e a necessidade de dotar com elevado número de vias as portagens mais procuradas pelos utentes levam a utilizar novos métodos de controlo e cobrança, permitindo a identificação rápida do utilizador sem o obrigar a deter a marcha.

Para tanto é conveniente avisar atempadamente o utente das vias munidas daquele sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º É aprovado o sinal rodoviário constante do quadro anexo, ao qual se aplicam as disposições do capítulo I do Regulamento do Código da Estrada:

D24 — Via verde: indicação de uma via de portagem reservada aos utentes portadores de equipamento identificador.

2.º O sinal de via verde, representado no quadro anexo ao presente diploma, tem a forma de um qua-

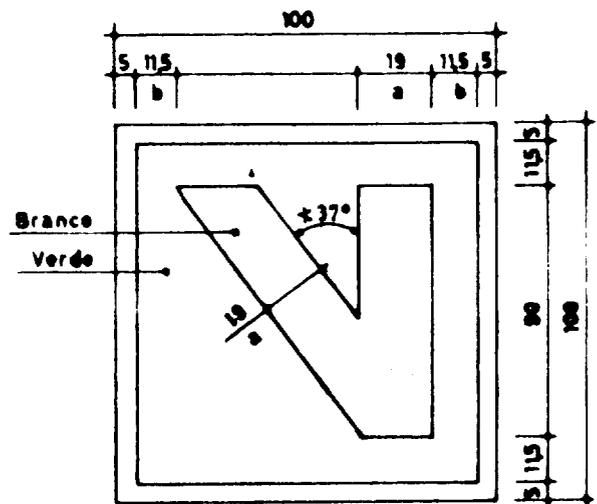
drado com 90 cm de lado, de fundo verde, símbolo a branco e uma orla exterior de cor branca com a espessura de 5 cm.

Se as condições de localização o justificarem, o lado do sinal poderá variar entre 60 cm e 150 cm, mantendo-se sempre a proporcionalidade das dimensões do símbolo.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 77\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Códex